



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 640/19

Trata-se do **Projeto de Lei nº 640/19**, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que *dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas que descartem lixo de forma irregular no município de São Paulo e da outras providências*.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura “tem o intuito de endurecer cada vez mais e evitar práticas ilícitas das empresas de entulho, que tem sido flagradas e já denunciadas pela população descartando lixo em ruas e vielas ou avenidas”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **legalidade** do projeto, na forma do **substitutivo** aprovado.

A legislação em vigor na cidade de São Paulo proíbe a deposição de Resíduos de Construção Civil (RCC), popularmente conhecidos como entulho, nas vias e logradouros públicos. Cada imóvel gerador está autorizado a encaminhar, no máximo, 50 kg de entulho devidamente acondicionados, por dia, por meio da coleta domiciliar convencional realizada pela Prefeitura. Os Ecopontos, instalados em diversos pontos da cidade, também recebem gratuitamente os materiais provenientes da construção civil, madeiras, podas de árvores e grandes objetos, até o volume máximo de um metro cúbico por dia.

Quando a quantidade de resíduos supera os valores permitidos pela legislação, o gerador torna-se responsável pela sua destinação, mediante a contratação de empresas transportadoras legalizadas e devidamente cadastradas pela Administração Municipal, que têm permissão para descartar o material de forma ambientalmente adequada, em aterros de resíduos da construção civil.

Desse modo, qualquer forma de disposição irregular de entulhos que contrarie as regras municipais estabelecidas deve ser reprimida, principalmente em função dos riscos à saúde e ao meio ambiente.

Ante o exposto, considerando o caráter meritório da propositura no que se refere à preservação da saúde pública e do meio ambiente, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, propondo, no entanto, um **substitutivo**, conforme o texto a seguir, a fim de adequá-la às sugestões



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 640/19**

apresentadas pelo Executivo, entre as quais a substituição do termo “alvará” por “auto de funcionamento”.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 640/2019**

Dispõe sobre a cassação do auto de funcionamento das empresas que descartem lixo de forma irregular no município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a cassação do auto de funcionamento de empresas de entulho, que sejam flagradas descartando resíduos sólidos ou químicos em vias públicas ou lugares não autorizados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo somente àquelas empresas flagradas realizando o descarte indevido ou lançamento em rodovias, avenidas, ruas, vielas, praças, parques, terrenos, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos.

Art. 2º - A conduta prevista nesta Lei ensejará também a aplicação de multa no valor de 100% dos custos que o Poder Executivo terá para a retirada dos resíduos descartados nas vias públicas ou lugares não autorizados.

Art. 3º - As empresas flagradas efetuando o descarte irregular terão seu auto de funcionamento suspenso por 180 dias (corridos), assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal das pessoas jurídicas penalizadas com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 640/19**

Art. 4º - As empresas reincidentes deste ato de descarte irregular terão seu auto de funcionamento imediatamente cassado, sem direito a interpor recurso administrativo.

Art. 5º - Estão sujeitas à observância desta Lei, considerando a responsabilidade compartilhada, os sócios das empresas flagradas efetuando os descartes irregulares, que tiverem seu auto de funcionamento cassado nos termos do art. 4º desta Lei, os quais não poderão abrir novas empresas com o mesmo Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAULO FRANGE

ANDRÉ SANTOS
Relator

ELY TERUEL

ANTONIO DONATO

RODRIGO GOULART

AURÉLIO NOMURA

SÍLVIA DA BANCADA FEMINISTA